

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13631/000.060/90-69

SESSAO DE 16 DE SETEMBRO DE 1993

ACORDAO Nº 102-28.549

RECURSO 75.293 - IRF ANO DE 1985

RECORRENTE - AUTO POSTO TREIS CORAÇÕES LTDA

RECORRIDA - D.k.F. em GOVERNADOR VALADARES - MG

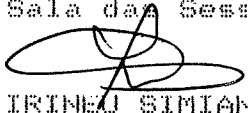
A.C.A.S.

DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.
Recurso Improcedente.

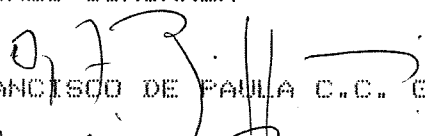
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO TREIS CORAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

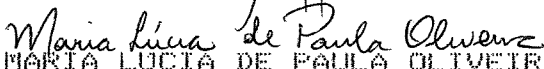
Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1993


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA C.C. GIFFONI - RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:


MARIA LUCIA DE PAULA OLIVEIRA - PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

12 NOV 1993

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 12631/000/060/90-69

ACÓRDÃO Nº 102-28.549

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, JULIO CÉSAR GOMES
DA SILVA e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. AUSENTES
JUSTIFICADAMENTE OS CONSELHEIROS WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA E
MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.



PROCESSO Nº 13631/000.060/90-69

RECURSO Nº: 75.293

ACÓRDÃO Nº: 102-28.549

RECORRENTE: AUTO POSTO TREIS CORAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de Auto de Infração de fls.07, lavrado em 18/09/90, contra AUTO POSTO TREIS CORAÇÕES LTDA, C.G.C. nº 19.911.585/0001-20, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares - MG, formalizando o crédito tributário de 15.616,90 BTNF, já acrescido dos correspondentes gravames legais.

O lançamento.

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 18/10/90 (fls. 09/10), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de nº 10.630.254/92 foi proferida às fls. 25/26, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente in totum.

Ciente da decisão singular em 06/10/92 (fls. 28), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 06/11/92, reiterando, em suas razões, anexadas às fls. 29/30, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

é o relatório.

DR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13631/000.060/90-69

ACÓRDÃO Nº: 102-28.549

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, Relator:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

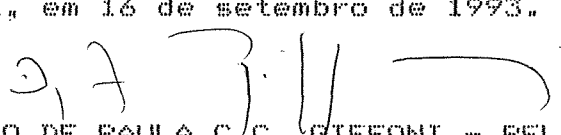
A exigência fiscal constante deste processo é decorrência da que foi apurado no processo matriz de nº 13631/000.059/90-80.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 09/92, e, conforme faz certo o acórdão de nº 102 - foi julgado totalmente improcedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento total ao Recurso Voluntário.

Brasília, em 16 de setembro de 1993.


FRANCISCO DE PAULA C.C. GIFFONI - RELATOR